

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

DA

# LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

*José Justino De Andrade e Silva*

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

---

1613 – 1619



LISBOA

IMPRENSA DE J. J. A. SILVA

Rua dos Calafates N.º 30

1855

## ANNO DE 1613

**S**UA Magestade vio a consulta que nessa Mesa se fez, ácerca da duvida que se offereceu sobre um perdão que pedia Francisco Sebastião, Carcereiro da cadêa desta Cidade; e pareceu-lhe que á Mesa se não podia aproveitar das razões que dá em seu favor, em quanto quer, que o Juiz dos Cavalleiros seja mixto, sendo sómente jurisdição ecclesiastica a que tem — e que assim, não tendo Provisão expressa de Sua Magestade, como Rei, para o Carcereiro lhe receber seus presos, devia passar precatória aos Corregedores do Crime, que lh'os fizessem receber nas cadêas; porque, como sempre o cargo de Juiz dos Cavalleiros andou junto ao de Corregedor da Córte, os que se prendiam por seu mandado, se recebiam pelos Carcereiros, como mandados pelo Corregedor, e não pelo Juiz dos Cavalleiros.

E ainda em caso que o dito Juiz tivera Provisão para os Carcereiros lhe receberem seus presos Cavalleiros, não podia proceder contra os Carcereiros, que deixassem ir fóra da cadêa algum preso, como aconteceu neste caso; porque o Juiz dos Cavalleiros, como posto pelo Mestre das Ordens, ainda que estejam incorporadas na Córta, é reputado como Ministro de Senhor particular ecclesiastico. — Porém ha Sua Magestade por bem que ao Juiz dos Cavalleiros se passe Provisão sua, como Rei, para que possa mandar entregar aos Carcereiros da Córte os presos de sua jurisdição, e pedir-lhe conta delles, castigando-os, se a não derem boa.

E para que se saiba a resolução que Sua Magestade tomou neste negocio, de que tambem se tem dado conta aos Desembargadores do Paço, aviso a V. S. de sua parte.

Em Lisboa, no 1.º de Janeiro de 1613.

E esta Provisão se ha de passar pelo Desembargo do Paço. — (*Vide Alvará de 18 deste mez.*)

*Christovão Soares.*

Livro de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 183 v.

**E**M Carta Regia de 16 de Janeiro de 1613 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes no despacho ordinario de 31 de Março do anno passado, sobre a determinação das differenças que em materia de jurisdição se offerecem entre o Auditor da gente de guerra estrangeira, que reside nesse Reino, e as Justiças Ordinarias delle — houve por bem, para que cessem duvidas, e se possa melhor administrar justiça, de tomar a resolução seguinte:

Que se não remetta ao Auditor da Milicia o delinquente, que, depois de commettido o crime por que foi preso, procurou ser soldado; porém que, em caso que os soldados commettam

delictos, depois de o ser, se remettam ao Auditor, por inhibitoria sua, com certidão do Capitão Geral, em que se declare que é assim o que nella se diz: — e que da mesma maneira, apresentando prova bastante de como são soldados, se remettam ao dito Capitão Geral, para que os ouça, e faça justiça.

E quanto ao que se propoem ácerca de eu mandar declarar, que, nas causas que tem certos Juizos limitados e privativos, como são os da Almotaceria, e outros semelhantes, não hão de ser remettidos ao Auditor os soldados da Companhia de S. Diogo — hei por bem que, no que toca a pagar direitos, não seja reservado pessoa alguma — e no de mais se guarda á dita Companhia o que lhe está concedido.

E para melhor cumprimento de tudo, tenho mandado que se não receba por soldado, nem official dos Ministros da Justiça, como barbeiro, alfaiate, sapateiro, e outros desta qualidade, nenhuma pessoa natural desses Reinos — e sómente o Capitão Geral possa nomear estes officiaes para o serviço de sua casa, guardando o que nisto se costumou — e não tenha mais que um official de cada officio; e os mais se reformem — e nenhuma outra pessoa, dos que me servem nos cargos de guerra nesse Reino, possa gozar esta preeminencia: — e da mesma maneira se não assentem portuguezes por soldados das galés; posto que poderão fazer marinheiros, pela falta que ha delles.

Para execução do que fica dito, dareis nesta conformidade as ordens que forem necessarias — e o mesmo tenho mandado que se faça pelo Conselho de Guerra. (*Vid. Carta Regia de 23 de Maio de 1611.*) — *Christovão Soares.*

Liv. 7.º da Supplicação, fol. 300.

**E**U El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ás desordens e inconvenientes, que se seguem de o Juiz dos Comendadores e Cavalleiros das Ordens Militares deste Reino, que é posto por mim, como Mestre que sou das ditas Ordens, não ter cadêa e prisão particular, para mandar metter nella os presos, que perante elle se livram; e por atalhar a tudo, e para que melhor se possa no dito Juizo dos Cavalleiros administrar justiça — hei por bem, e me praz, que daqui em diante o dito Juiz dos Cavalleiros possa mandar entregar aos Carcereiros das cadêas da Córte, e da Cidade, os presos da sua jurisdição, e pedir-lhes conta delles, castigando-os, quando a não derem boa, com todas as penas civis e crimes, que conforme a Direito merecerem, assim e da mancira, que o fazem os outros Julgadores postos por mim, sem embargo do dito Juiz